



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367046

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1035354-66.2023.8.26.0001, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO BMG S/A, é apelado ANTONIO SERRÃO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

FRANCISCO GIAQUINTO

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº : 47140

APEL. Nº : 1035354-66.2023.8.26.0001

COMARCA: SÃO PAULO

APTE. : BANCO BMG S/A

APDO. : ANTÔNIO SERRÃO (JUST GRAT)

Ação declaratória de nulidade contratual c.c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) – Sentença de parcial procedência – Negativa de contratação de cartão de crédito consignado (RMC) – Ausência de verossimilhança – Prova pelo Banco réu da contratação de cartão de crédito consignado e utilização, com saques complementares – Vício de consentimento inexistente – Legitimidade da cobrança, em exercício regular de direito do credor – Repetição de indébito indevida – Danos morais não evidenciados – Sentença reformada – Ação julgada improcedente – Recurso provido.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c.c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais ajuizada por **ANTÔNIO SERRÃO** em face de **BANCO BMG S/A**, julgada parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 464/468: *“para tornar definitiva a tutela e DECLARAR a nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, de acordo com o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, devendo cessar os descontos no benefício da autora a título de RMC, bem como deverá ser cancelado o cartão de crédito. Ainda que declarada a nulidade do contrato, a dívida remanesce, uma vez que o referido cancelamento não suspende nem quita ou extingue dívidas a ele relativas. Dessa forma, deverá a parte apresentar, em sede de liquidação de sentença, os valores descontados da reserva de margem do benefício do autor, incidindo correção monetária desde cada desconto e juros de mora desde a citação, no período de cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, e subtrair do valor dos saques (empréstimos) realizados pela parte autora. Deverá, ainda, indicar se há valores em aberto referentes ao uso do cartão de crédito, subtraindo eventual débito de eventual saldo. Na hipótese de haver saldo devedor a ser pago pelo autor, este deverá indicar como vai realizar o pagamento nos autos do incidente. Condene o réu, ainda, a pagar ao autor indenização por dano moral no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais), corrigidos monetariamente desde a data da publicação dessa sentença e acrescidos de juros legais de mora desde a citação. A Lei nº 14.905/2024 trouxe novas regras para cálculo de juros legais de mora e correção monetária, com vigência a partir de 30 de agosto de 2024, consoante alterações realizadas nos artigos 406 e 389, do Código Civil. Assim, deve ser aplicada correção monetária calculada pela Tabela Prática do E. TJSP e juros de mora de 1% ao mês, até 29/08/2024. Após tal data, haverá correção monetária pelo IPCA, acrescentando-se como juros de mora o resultado obtido pela subtração do IPCA da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Caso a variação do IPCA seja superior à SELIC, não*

haverá aplicação de taxa de juros negativa. Como a parte autora sucumbiu em proporção mínima, sucumbência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas a partir de cada desembolso, arbitrando os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, por ser ilíquida a condenação”.

Apela o Banco réu (fls. 471/474) defendendo a validade do contrato de cartão de crédito consignado celebrado com o autor. Aduz que a natureza e as condições da contratação foram suficientemente esclarecidas no ato da contratação e constam expressamente dos documentos apresentados ao requerente. Deixou o autor de apresentar indícios de prova a corroborar sua alegação de que desejava contratar produto bancário diverso, não se demonstrando a ocorrência de vício de consentimento. Aduz: *“o produto contratado é amplamente conhecido e aceito no mercado financeiro e, conforme exposto na contestação, o apelado sabia perfeitamente que estava contratando este tipo de produto, que inclui a reserva de margem consignável (RMC) para pagamento das faturas”*. Devem prevalecer as condições efetivamente contratadas, em atenção ao princípio *pacta sunt servanda*, mantendo-se os descontos realizados e afastando a condenação ao pagamento de indenização por danos morais. Alternativamente, pugna pela redução do valor da indenização. Pugna pelo provimento do recurso, julgando-se improcedente a ação.

Recurso processado e respondido (fls. 480/487).

É o relatório.

VOTO.

Trata-se de ação declaratória de nulidade contratual c.c repetição de indébito em dobro e indenização por danos morais, alegando-se descontos indevidos no benefício previdenciário do autor, a título de cartão de crédito consignado não contratado.

Alegou: *“a parte autora, na intenção de realizar um empréstimo consignado junto à demandada, instituição a qual já possuía contratos anteriores de empréstimo da mesma modalidade, tomou conhecimento do desconto em seu benefício no valor de R\$29,45, referente a empréstimo na modalidade cartão de crédito, junto à RMC. Assim, a parte autora na intenção de realizar um empréstimo convencional, foi induzida a erro, pois o produto vendido foi CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO travestido de EMPRÉSTIMO PESSOAL CONSIGNADO em que ela tivesse, por parte dos vendedores explicação sobre o acordo que firmara, tampouco lhe foi entregue uma CÓPIA DO CONTRATO naquela época (...). Se trata de negócio de mútuo travestido de cartão de crédito em que consta apenas a palavra SAQUE DE CARTÃO DE CRÉDITO”*.

Pediu a declaração de nulidade do contrato de cartão de crédito consignado, com a devolução em dobro dos valores indevidamente pagos e danos morais, ou, subsidiariamente, a conversão em contrato de empréstimo consignado comum, com a aplicação da taxa mensal de juros à taxa média de mercado.

A ação foi julgada parcialmente procedente por r. sentença apelada assim fundamentada:

“Existe uma relação de consumo, a qual enseja a inversão de ônus

da prova em favor da parte autora, de acordo com o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante disso, cumpria à instituição ré provar que houve regularidade na contratação e, portanto, na prestação de seus serviços, o que não logrou fazer.

Os documentos apresentados pela instituição ré só demonstram utilização de cartão, mas não anuência da parte autora com a modalidade cartão consignado.

Em que pese o fato de o contrato se referir a cartão de crédito consignado, o que se depreende da documentação juntada com a contestação é que foi disponibilizado um valor fixo para a autora, tal qual ocorre em um empréstimo consignado tradicional, sendo tal quantia creditada em conta da parte requerente.

A documentação apresentada pelo réu, de fato, descaracteriza o contrato firmado, evidenciando a abusividade desse negócio jurídico.

Observe-se que o réu apenas demonstra o desconto referente à margem consignável (RMC), não demonstrando ter realizado qualquer cobrança do débito principal, o que evidencia a situação desvantajosa a que foi submetida a consumidora, uma vez que o débito jamais seria quitado, pois tais descontos nunca seriam suficientes para cobrir os encargos financeiros gerados pelos supostos pagamentos mínimos, eternizando a dívida.

O fato de haver contrato de cartão de crédito assinado pela autora, portanto, não justifica as cobranças em questão nitidamente abusivas, ferindo a boa-fé objetiva.

Dispõe o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor:

"São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que: (...) IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade."

Diante da nulidade do contrato, devem cessar os descontos no benefício previdenciário da autora, a título de margem consignável (RMC).

Os valores já descontados, por outro lado, deverão ser utilizados para amortização do montante creditado para a autora em decorrência do empréstimo.

Deverá a parte autora, portanto, indicar como quitará o saldo devedor, sob pena de ser compensado com o montante a ela deferido nestes autos. Ressalte-se que não se aplica o artigo 42 do CDC, pois a contratação de fato ocorreu, de modo que não se há falar em reembolso em dobro.

(...)

Incide, ademais, a responsabilidade objetiva do banco com relação aos danos causados ao consumidor por falhas na prestação de seus serviços (artigos 6º e 14 do Código de Defesa do Consumidor).

Contudo, não há como converter a natureza da operação financeira para empréstimo consignado, inclusive porque poderia afetar a relação que a autora mantém com outras instituições financeiras, com operações de contratos consignados ativos, inexistindo demonstração de que possua margem disponível para o ajuste dessa natureza.

Além disso, tal conversão, por se tratar de contratos com natureza distintas, resultaria em instabilidade jurídica entre as partes e perante terceiros.

Não houve a inclusão dos dados da autora em órgãos de proteção

ao crédito.

Contudo, a contratação abusiva à qual foi submetida ocasionou redução do valor de seu benefício, comprometendo sua subsistência. Inegável, ainda, a angústia experimentada pela autora ao se deparar com uma dívida impagável, diante da contratação de um produto que não queria.

Tal fato extrapola o mero aborrecimento, configurando dano moral indenizável.

Na fixação do valor indenizatório, devem ser observados os princípios da moderação e da proporcionalidade, pois a reparação de dano moral não pode constituir uma fonte de enriquecimento, cuja causa seja apenas a dor espiritual experimentada. Como inexistem no direito brasileiro parâmetros ou tarifamento para fixação de verbas indenizatórias, salvo em hipóteses excepcionais, a estimativa é conferida ao prudente arbítrio do juiz, a ser entendido, em conformidade com as circunstâncias peculiares do fato, as condições do lesado e do agente causador do dano, sem desconsiderar as funções punitiva e reparatória e também a necessidade de coerência nos julgados.

Feitas todas essas ponderações, mostra-se razoável a indenização por dano moral no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais)”.

Preservado o convencimento do d. Juiz *a quo*, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

Aplica-se o CDC, na medida em que o serviço prestado pelo réu se insere no contexto das relações de consumo, figurando o autor como destinatário final, nos termos do art. 2º e 3º do CDC.

Entretanto, não se evidencia fundamento suficiente para o julgamento da causa com a inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC), por não demonstrada a verossimilhança das alegações trazidas com a inicial.

Já decidiu o STJ: *“Não ocorre a inversão automática do ônus da prova na hipótese de relação jurídica regida pelo CDC, uma vez que é indispensável a verossimilhança das alegações do consumidor ou sua hipossuficiência, não bastando apenas o fato de a relação ser consumerista, pois a facilitação da defesa dos direitos do consumidor não significa facilitar a procedência dos seus pedidos, mas a elucidação dos fatos por ele narrados, transferindo o ônus da prova a quem, em tese, possua melhores condições de fazê-lo, em razão da assimetria técnica e informacional existente entre as partes em litígio.”* (REsp 927.457/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 01/02/2012).

O conjunto probatório produzido, a despeito do alegado na inicial, demonstra não ter o Banco réu apelado cometido qualquer ato ilícito ao realizar descontos relativos ao cartão de crédito consignado no benefício previdenciário do requerente.

A tese defendida pelo autor na petição inicial é de que pretendia contratar empréstimo consignado, sendo o negócio jurídico formalizado na modalidade cartão de crédito, sendo ilegítimos os descontos realizados em seu benefício previdenciário.

No entanto, não é isso que se extrai da prova documental produzida.

A prova documental produzida demonstra livre contratação do cartão de crédito pelo autor.

Em 07/10/2015, o autor assinou termo de adesão a cartão de crédito consignado pelo Banco BMG e autorização para desconto em folha de pagamento representado por cédula de crédito bancário nº 39350629 (fls. 253/262), anuindo com a contratação de saques adicionais ao longo da relação contratual, representados pelas propostas de contratação de saque mediante a utilização do cartão de crédito consignado emitido pelo BMG (fls. 237/244 e 248/252).

Há expressa autorização de descontos mensais em benefício previdenciário dos valores mínimos das faturas e reserva de margem consignável de cartão de crédito.

Não há indício de fraude ou vício de consentimento na referida contratação, sendo frágeis as alegações a respeito do desconhecimento do negócio jurídico contratado.

O próprio título do contrato e da cédula de crédito bancário (“TERMO DE ADESÃO CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO EMITIDO PELO BANCO BMG S.A E AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTO EM FOLHA DE PAGAMENTO”) são claros o suficiente para afastar a alegação de que não aderiu a cartão de crédito consignado, a afastar a tese de que o autor desconhecia ter contratado tal modalidade de serviço bancário com o réu.

Os termos da contratação estão claramente informados, havendo diversas menções a adesão a cartão de crédito no contrato, além de expressa autorização do autor para reserva de margem consignável (RMC) e descontos para pagamento do valor correspondente ao mínimo da fatura mensal do cartão.

A propósito, estabelece a cláusula 8.1 expressamente: *“Através do presente documento, o(a) ADERENTE/TITULAR autoriza a sua fonte empregadora, de forma irrevogável e irretratável, a realizar o desconto mensal em sua remuneração/salário/benefício, em favor do BANCO BMG S.A para o pagamento correspondente ao mínimo indicado na fatura mensal do cartão de crédito consignado ora contratado”* (fls. 254).

O desconto da reserva da margem consignável (RMC) de cartão de crédito sobre o benefício previdenciário do consumidor somente é possível mediante solicitação do titular do benefício, conforme dispõe a Instrução Normativa INSS/PRES nº 28, de 16 de maio de 2008. Reza o art. 2º, XIII, da instrução normativa INSS/PRES nº 28, de 16/5/2008: *“Reserva de Margem Consignável – RMC: o limite reservado no valor da renda mensal do benefício para uso exclusivo do cartão de crédito”*.

Prevê o art. 15, caput e inc. I, da mesma instrução normativa: *“Os titulares dos benefícios previdenciários de aposentadoria e pensão por morte, pagos pela Previdência Social, poderão constituir RMC para utilização de cartão de crédito, de acordo com os seguintes critérios, observado no que couber o disposto no art. 58 desta Instrução Normativa: I - a constituição de RMC somente poderá ocorrer após a solicitação*

formal firmada pelo titular do benefício, por escrito ou por meio eletrônico, sendo vedada à instituição financeira emitir cartão de crédito adicional ou derivado; e cobrar taxa de manutenção ou anuidade”.

A Lei 10.820/2003 também traz previsão expressa no sentido de:
“Os titulares de benefícios de aposentadoria e pensão do Regime Geral de Previdência Social poderão autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder aos descontos referidos no art. 1º e autorizar, de forma irrevogável e irretratável, que a instituição financeira na qual recebam seus benefícios retenha, para fins de amortização, valores referentes ao pagamento mensal de empréstimos, financiamentos, cartões de crédito e operações de arrendamento mercantil por ela concedidos, quando previstos em contrato, nas condições estabelecidas em regulamento, observadas as normas editadas pelo INSS” (art. 6º).

O Banco réu apelado exibiu documento comprobatório da formal adesão ao contrato de cartão de crédito e autorização para reserva da RMC e descontos em benefício previdenciário, demonstrando-se o cumprimento da exigência prevista no mencionado art. 15 da instrução normativa INSS/PRES nº28 de 2008 e Lei 10.820/2003, do que deflui a regularidade da contratação.

Além disso, exibiu o Banco réu os comprovantes de transferências eletrônicas creditados em conta corrente de titularidade do autor, com saques complementares realizados ao longo da relação contratual (fls. 428/432), além das faturas do cartão e evolução do débito desde a adesão (fls. 263/427).

Nesse contexto, comprovada a regularidade da relação jurídica contratual, expressa autorização de débitos em benefício previdenciário, com saques com o cartão e disponibilização da quantia em favor do autor, forçoso concluir que os descontos se realizaram em exercício regular de direito do credor (art. 188, I, do C. Civil).

Em casos parelhos, precedentes do TJSP:

INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E NULIDADE CONTRATUAL C.C. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Cartão de crédito consignado. Descontos de RMC em benefício previdenciário. Improcedência. Inconformismo do autor. Não acolhimento. Contrato claro quanto ao objeto. Apelante não nega ter recebido o valor em sua conta corrente. Requerido exerceu o ônus probatório que lhe competia, demonstrando a existência do ajuste e a regularidade dos descontos. Vício de consentimento não comprovado. Inexistência de valores a repetir. Dano moral não configurado. Taxa de juros. Inovação recursal. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível 1005195-32.2021.8.26.0189; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/08/2022)

APELAÇÃO CÍVEL - CONTRATAÇÃO DE CARTÃO DE

CRÉDITO COM MARGEM CONSIGNÁVEL (RMC). Apelante que alega que pretendia contratar empréstimo consignado e não cartão de crédito consignado. Informações sobre o tipo de contrato que estavam claras no instrumento assinado pela apelante. Contratação regular. Contrato mantido. Pretensão de conversão da avença descabida. Dano moral inexistente. Sentença mantida. Recurso improvido. (Apelação Cível 1000779-50.2021.8.26.0438; Relator (a): Nuncio Theophilo Neto; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Penápolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/08/2022)

APELAÇÃO AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CARTÃO DE CRÉDITO DESCONTOS REALIZADOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. CARTÃO DE CRÉDITO Pretensão do autor de reformar sentença que não reconheceu abusividade nos descontos realizados em seu benefício previdenciário - Descabimento Alegação de que não desejava contratar cartão de crédito nesta modalidade que não convence Contrato de cartão de crédito, com autorização para tal tipo de desconto - Débitos efetuados pelo valor mínimo da fatura respeitada a RMC (Reserva de Margem Consignável) Cartão regularmente utilizado para compras diversas Ausência de prova de vício de consentimento. **SENTENÇA MANTIDA RECURSO DESPROVIDO.** (Apelação Cível 1003739-76.2018.8.26.0084; Relator (a): Sergio Gomes; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 4ª Vara; Data do Julgamento: 21/11/2019)

DECLARATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE DANOS. Descontos indevidos em folha de pagamento. Cartão de crédito consignado. Autor que alega ter sido ludibriado, pois imaginava ter celebrado empréstimo consignado. Inverossimilhança. Faturas juntadas em contestação, não impugnadas, que provam a realização de compras com o cartão. Circunstância que contradiz o alegado vício de consentimento na contratação. Sentença de improcedência mantida. Litigância de má-fé. Alteração da verdade dos fatos. Imposição de multa. Arts. 80, II, e 81, caput, do NCPC. Recurso não provido, com imposição de multa. (Apelação 1009272-94.2017.8.26.0037; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araraquara - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/02/2018)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS - Cartão de crédito com desconto do valor mínimo da fatura em folha de pagamento - Autora que afirma ter contratado empréstimo consignado com

a instituição financeira, e não cartão de crédito - Descabimento - Hipótese em que os documentos acostados aos autos revelam a existência da contratação de cartão de crédito e a regularidade dos descontos - RECURSO NÃO PROVIDO NESTA PARTE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Inocorrência - É lícito que qualquer pessoa se valha das vias judiciais para postular de acordo com sua convicção - Hipótese em que, dadas as peculiaridades do contrato celebrado, é plausível que a autora tenha se equivocado quanto ao modo de funcionamento do produto bancário contratado, o que a fez imaginar tratar-se de empréstimo consignado - RECURSO PROVIDO NESTA PARTE. (Apel. 1003330-12.2014.8.26.0482, Rel. Renato Rangel Desinano, 11ª Câmara de Direito Privado; j. 17/09/2015)

CARTÃO DE CRÉDITO E EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de repetição de indébito e indenização por dano moral. Hipótese em que o inadimplemento da mutuária e usuária do cartão tornou legítima a cobrança encetada pela instituição financeira. Inadmissibilidade da inversão do ônus probatório, ante a falta de verossimilhança das alegações da autora, no que tange à inexistência de contratações e negativa de utilização do cartão. Situação em que incumbia a autora a prova dos fatos constitutivos do seu direito (art. 333, I, CPC de 1973). Consideração de que a prova contida nos autos revela que a autora celebrou o contrato de empréstimo consignado e de cartão de crédito e autorizou o débito das parcelas e faturas em seu benefício previdenciário, de molde a legitimar a cobrança. Existência do débito evidenciada. Inadmissibilidade do pleito de declaração de inexistência da dívida. Pedido inicial julgado improcedente. Sentença de improcedência preservada. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso. (Apel. 1026539-13.2015.8.26.0114, Rel. João Camillo de Almeida Prado Costa, j. 12/09/2016).

Nesse cenário, diante da regular contratação, não há como acolher a pretensão deduzida anulação do contrato, repetição de indébito e danos morais, por não comprovada abusividade, apenas genericamente alegada. Não há fundamento para conversão do cartão de crédito consignado em contrato de empréstimo consignado, realizando-se as cobranças em consonância com o pactuado entre as partes.

Por tais fundamentos, **dá-se provimento ao recurso, julgando improcedente a ação**, condenando o autor ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios de sucumbência, fixados em 10% do valor da causa (art. 85, §2º, do CPC), com suspensão de sua exigibilidade, porque autor beneficiário da justiça gratuita (fl. 109).

**FRANCISCO GIAQUINTO
RELATOR**